



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2023/CVM/SEP/GEA-1

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2023.

À SGE,

Recurso contra entendimento conjunto SEP/SNC em consulta sobre a aplicabilidade da norma da rotatividade dos Auditores Independentes (Resolução CVM nº 23/2021)

PETRO RIO SA

Processo SEI nº 19957.007552/2022-91

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso contra o entendimento conjunto manifestado por esta Superintendência de Relações com Empresas e pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria por meio do Ofício nº 228/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1653649), de 24/11/2022, referente à consulta (1543457) protocolada, em 30/06/2022, pela PETRO RIO S/A ("Consulente" ou "Companhia") sobre o termo inicial de contagem do prazo da regra de rotatividade dos auditores independentes prevista na Resolução CVM nº 23/2021.

DOS FATOS

2. Conforme mencionado anteriormente, em 30/06/2022, foi encaminhada, pela Companhia, consulta envolvendo a regra de rotatividade de auditores, nos seguintes principais termos:

2.1. Em 30/03/2020, a Consulente contratou a ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S. ("EY") para realizar os trabalhos de auditoria relacionados às Demonstrações Financeiras de 31/12/2020, 31/12/2021 e 31/12/2022 e ao refazimento das Demonstrações Financeiras de 31/12/2018 e 31/12/2019;

2.2. Tendo em vista que a EY realizou atividades referentes a períodos anteriores à data da sua contratação, a Companhia questiona qual o entendimento da CVM acerca do termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) exercícios sociais constante da regra de rotatividade dos auditores prevista no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021;

2.3. A Consulente destaca que a citada Resolução preservou, quase em

sua integralidade, a redação contida no art. 31 da norma anterior, mantendo a vedação ao exercício das atividades de auditoria, por um mesmo auditor – seja pessoa natural, seja pessoa jurídica – a um mesmo cliente por prazo superior a 5 (cinco) exercícios sociais, sendo necessário, caso se opte pela recontração, o transcurso de, no mínimo, 3 (três) exercícios sociais;

2.4. A Companhia entende que, considerando o disposto no art. 31-A (que dispõe que o prazo para a exigência de rodízio pode ser estendido até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos caso, entre outras condições, o Comitê de Auditoria Estatutário seja instalado e esteja em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente), "o marco inicial para fins da contagem do prazo a balizar o momento da sua substituição mandatária, seja para fins do atendimento ao art. 31, seja para o uso da prerrogativa que permite a extensão do relacionamento com um mesmo auditor independente para até 10 (dez) exercícios sociais, leva em consideração a data de contratação, e não o período objeto ou o escopo da prestação dos serviços, que poderia incluir o exame retrospectivo de demonstrações contábeis de exercícios pretéritos, a fim de atender, por exemplo, a demandas de emissões de dívida corporativa no exterior";

2.5. Assim, a consultante afirma que "diante do caso concreto, em que houve a contratação, em 2020, da EY Brasil para prestar serviços envolvendo auditoria relativamente ao refazimento de demonstrações financeiras de exercício anterior ao da contratação, e, prospectivamente, dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022, a Companhia entende que ao final do exercício corrente ainda não terá sido alcançado o prazo que a regra da CVM impõe para a substituição dos auditores independentes, uma vez que o atual relacionamento destes com o cliente (entidade auditada) não haverá exaurido o prazo de 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos";

2.6. Considerando que apesar de ter auditado, retrospectivamente, as demonstrações financeiras dos exercícios de 2018 e 2019, e que o atual auditor independente da Petro Rio S.A. (EY Brasil) foi efetivamente contratado no exercício social de 2020, o prazo de 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos durante o qual o auditor pode continuar a prestar serviços para a mesma companhia aberta deve ser computado considerando-se a data de sua contratação (e não o do período objeto dos serviços prestados), de modo que tal relacionamento entre o auditor e a companhia aberta possa ser mantido durante os exercícios sociais de 2020 a 2024 (ambos inclusive)?

2.7. Em relação ao quinto exercício social, caso a contagem seja iniciada em 30.03.2020, o término da prestação de serviços deve ocorrer em 31.12.2024 (último dia do referido quinto exercício social), ou em 30.03.2025 (cinco anos contados da data de efetiva contratação da EY Brasil, de modo a permitir que seus serviços possam abranger a elaboração das demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024, levantadas no prazo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 6.404/76)?

2.8. Considerando o teor do Art. 31-A, §2º, da Resolução CVM nº 23/21, caso seja possível permanecer com a firma de auditoria independente por mais de cinco exercícios sociais contados do ano de sua contratação (2020), a pessoa jurídica contratada deverá adotar a rotação da sua equipe técnica ao final de 2024 (quinto exercício social a contar da efetiva contratação do auditor)?

3. A citada consulta foi encaminhada à GNA - Gerência de Normas de Auditoria, área técnica responsável pela normatização, supervisão e *enforcement* do assunto abordado na Consulta de que se trata, por meio do Ofício Interno nº 47/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1560157), no qual esta GEA-1 apresentou seu

entendimento inicial acerca do assunto, no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo para rodízio seria a data da contratação da firma de auditoria, de modo que, considerando as características do caso analisado, a Ernst & Young poderia prestar serviços de auditoria até aqueles referentes às DFs de 31/12/2024.

4. Por sua vez, a GNA apresentou seu entendimento sobre a Consulta, por meio do Parecer Técnico nº 195/2022-CVM/SNC/GNA (1605334), conforme resumo a seguir:

4.1. O art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021, correspondente ao art. 31 da Instrução CVM 308/99, vigente à época da contratação do auditor, estabelece:

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração.

4.2. Assim, o citado art. 31 esclarece, sem deixar dúvidas, que o prazo se refere a "exercícios sociais", ou seja, **o auditor não pode auditar mais do que cinco exercícios sociais consecutivos;**

4.3. Desse modo, a resposta ao primeiro questionamento (item 2.6. retro) é: **Não, o prazo deve ser contado a partir do primeiro exercício social auditado pela sociedade de auditoria, ou seja, o exercício de 2018. Portanto, o auditor pode continuar a prestar serviços para a companhia, no máximo, até a conclusão da auditoria do exercício de 2022.**

4.4. Caso a companhia adote a prerrogativa prevista no art. 31-A (desde que todas as condições para tanto sejam plenamente atendidas), o CAE deve ser instalado e estar em pleno funcionamento até 31/12/2022 (data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor);

4.5. Quanto ao segundo questionamento (item 2.7. retro), destacou que, conforme esclarecido na resposta ao questionamento anterior, o exercício social de 2022 deve ser o último exercício auditado pela firma de auditoria contratada em março de 2020, uma vez que a mesma auditou também os exercícios de 2018 e 2019. A contagem deve ser em "exercícios sociais", portanto, independente da data de contratação, **o auditor pode finalizar os trabalhos para o exercício de 2022, que é o quinto exercício social auditado consecutivamente;**

4.6. Em relação ao terceiro questionamento (item 2.8. retro), o entendimento é que, caso seja adotada a prerrogativa prevista no art. 31-A, a rotação dos integrantes da equipe de auditoria deve ocorrer, no máximo, até o início da prestação de serviços para o exercício social de 2023 (já que os referidos integrantes da equipe não devem ultrapassar 5 exercícios sociais consecutivos e já terão participado dos trabalhos para os exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022); e

4.7. Adicionalmente, a GNA destacou que o entendimento inicial desta GEA-1 estava em linha com o entendimento anteriormente vigente, baseado na versão anterior da regra do rodízio (art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, em sua redação vigente até 2019, e que se referia a 5 anos de prestação de serviços de auditoria), que foi alterada pela Instrução CVM nº 611/2019, de 15 de agosto de 2019 (que passou a prever a prestação de serviços de auditoria por 5 exercícios sociais).

5. Considerando os argumentos apresentados pela GNA em sua

manifestação, esta GEA-1 informou, no Parecer Técnico nº 222/2022-CVM/SEP/GEA-1 (1652366), que reconsiderou o entendimento inicialmente apresentado no já citado Ofício Interno nº 47/2022/CVM/SEP/GEA-1 e, com isso, manifestou a concordância com a íntegra do entendimento daquela Gerência consubstanciado no Parecer Técnico nº 195/2022-CVM/SNC/GNA.

6. Assim sendo, em 24/11/2022, foi encaminhado o Ofício nº 228/2022/CVM/SEP/GEA-1 (1653649), informando, à Consulente, o entendimento conjunto da SEP e da SNC.

DO RECURSO

7. Em 15/12/2022, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 46/2021, a PETRO RIO protocolou pedido de reconsideração do entendimento conjunto acima citado, com as seguintes principais considerações:

7.1. A Consulente foi intimada da Decisão no dia 24/11/2022, por meio de missiva eletrônica enviada pela CVM aos seus representantes legais. Tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 46, de 31.08. 2021 (“Resolução nº 46”) é, portanto, tempestivo o presente Pedido de Reconsideração;

7.2. O objetivo da regra da rotatividade dos auditores é assegurar a imparcialidade e a qualidade dos serviços prestados, de modo a preservar os interesses dos investidores. Estabeleceu-se, assim, o prazo máximo de 5 (cinco) anos consecutivos em que é permitida a atuação contínua de um auditor independente para uma mesma companhia aberta, seguido de um intervalo mínimo de 3 (três) anos para que esse auditor possa voltar a prestar seus serviços para aquele cliente, nos termos originais do art. 31 da revogada Instrução 308/1999;

7.3. Assim, a norma busca preservar a independência e o rigor esperados dos auditores, pressupondo que após o decurso de cinco anos de prestação continuada dos serviços de auditoria essa independência viesse a diminuir. O objetivo seria, assim, fortalecer o papel dos auditores como gatekeepers da aplicação da legislação societária/contábil que requer demonstrações financeiras fidedignas por parte das companhias e demais entidades de mercado que lidam com recursos captados junto ao público;

7.4. Com a entrada em vigor da ICVM nº 611/2019, houve uma alteração na redação do referido artigo 31, que, no lugar de “cinco anos consecutivos” e “três anos” passou a utilizar a terminologia “cinco exercícios sociais consecutivos” e “três exercícios sociais para a sua recontração”. A subsequente entrada em vigor da Resolução nº 23, revogando a ICVM nº 308/1999, tal como alterada, manteve tal terminologia;

7.5. Contudo, ao contrário do que dispôs a GNA em seu posicionamento, reproduzido, posteriormente, pela SEP, a alteração da redação do art. 31 advinda da ICVM nº 611/2019 não alterou a *mens legis* que inspirou o rodízio de auditores, que é justamente evitar eventuais incidentes decorrentes da longa duração temporal na prestação dos serviços, e que, potencialmente, possam influenciar na autonomia e na independência do auditor;

7.6. A alteração veio, em verdade, para esclarecer que o serviço pode ser prestado por até 5 (cinco) exercícios sociais inteiros – no sentido de prazo de duração –, ainda que a contratação tenha ocorrido no meio de determinado ano

calendário, evitando, assim, possível quebra de continuidade dos serviços quanto ao último exercício social do quinquênio. Vale ressaltar que, nos termos do caput do art. 175 da Lei nº 6.404/19768, o exercício social tem duração de um ano. A noção aqui é claramente temporal e não relacionada a determinada quantidade de demonstrações financeiras que possam ser objeto de manifestação do auditor naquele prazo;

7.7. Assim, a interpretação do art. 31 da Resolução nº 23 remete a um aspecto de limitação temporal, em que, configurada a continuidade do vínculo entre Companhia e auditor, há necessidade de um rompimento temporário – o intervalo de, no mínimo, 3 (três) exercícios sociais – para resguardar a própria idoneidade do auditor e a higidez de seus serviços, em prol do mercado. Não há, ou, não deveria haver, preocupação com o objeto da prestação do serviço se o prazo de 5 (cinco) exercícios sociais for devidamente respeitado. A Decisão, entretanto, acabou, infelizmente, por subverter tal lógica;

7.8. A contratação dos serviços de auditoria da EY Brasil, repita-se, se deu somente em 30.03.2020. Portanto, considerando o caráter temporal da regra do referido art. 31, é incontestável que o marco inicial da contagem do prazo seria o da referida data, e certamente não 2018, como entendeu a área técnica;

7.9. Conforme já exposto na Consulta, as demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019, anteriores à efetiva contratação, foram objeto de refazimento “pro forma,” tendo sido a auditoria dessas demonstrações, originalmente, realizada por outro auditor independente. Não havia, então, naqueles anos, qualquer relação de prestação de serviços de auditoria entre a PetroRio e a EY Brasil;

7.10. Assim, ao se fiar no objeto da prestação e não exclusivamente no marco temporal previsto no art. 31 da Resolução nº 23, a área técnica interpreta inadequadamente a lógica do rodízio de auditores, e, no caso concreto, busca interromper a prestação do serviço de auditoria antes do prazo previsto na regulação da CVM;

7.11. Cabe recordar que a referência ao decurso de determinado lapso temporal (e não a uma quantidade de exercícios auditados), inclusive em caso de refazimento de demonstrações – sempre foi o elemento balizador da visão dessa Autarquia, ao estabelecer uma presunção de risco de comprometimento da independência do auditor decorrente da extensão ininterrupta da prestação dos serviços;

7.12. Imagine-se, por hipótese, que fosse preciso refazer as demonstrações financeiras de uma companhia aberta referentes aos últimos seis exercícios, por conta da verificação de erro material reproduzido em tais demonstrações. Um mesmo auditor independente, recém-contratado, deveria estar impedido de auditar todos os seis exercícios sociais em que se buscaria corrigir a falha descoberta posteriormente? Evidentemente que tal situação extrema apenas evidencia o equívoco na interpretação proposta na Decisão; e

7.13. Ante o exposto, a Companhia espera que o presente pedido de reconsideração seja conhecido e provido para o efeito de sanar o equívoco do entendimento da área técnica, de maneira a adotar a seguinte interpretação dos artigos 31 e 31-A da Resolução nº 23 no caso da Consulta: (i) A EY Brasil poderá continuar prestando serviços de auditoria para a PetroRio até o exercício social findo em 31/12/2024, considerando como marco inicial para efeitos do art. 31 da Resolução nº 23, a data da efetiva contratação da EY Brasil, i.e., 30.03.2020; (ii) Considerando o prazo previsto no art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021 a prestação de serviços pela EY poderá ser feita até a data-limite de 30/03/2025; (iii) Caso sejam

atendidos os requisitos necessários para adotar a extensão do prazo para a realização do rodízio dos auditores prevista no art. 31-A, §2º, da Resolução CVM nº 23/2021, a rotação da equipe técnica do auditor deverá ser feita, no máximo, até 30/03/2025.

8. O citado recurso foi analisado pela SNC, por meio do Parecer Técnico nº 2/2023-CVM/SNC/GNA (1681982), de 04/01/2023, no qual foram feitas as seguintes principais considerações, com as quais esta Superintendência de Relações com Empresas concorda integralmente:

8 . 1 . Os argumentos apresentados pela recorrente têm por base, principalmente, as seguintes afirmações apresentadas:

- a alteração da redação do art. 31 advinda da ICVM nº 611/2019 não alterou a *mens legis* que inspirou o rodízio de auditores;
- o objetivo de rodízio de auditores é justamente evitar eventuais incidentes decorrentes da longa duração temporal na prestação dos serviços, e que, potencialmente, possam influenciar na autonomia e na independência do auditor;
- nos termos do caput do art. 175 da Lei nº 6.404/19768, o exercício social tem duração de um ano;
- a contratação dos serviços de auditoria da EY Brasil se deu somente em 30.03.2020, data em que deveria ser o marco inicial da contagem de prazo, segundo a recorrente, “considerando o caráter temporal da regra do referido art. 31”;
- as demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019, anteriores à efetiva contratação, foram objeto de refazimento “pro forma,” tendo sido a auditoria dessas demonstrações, originalmente, realizada por outro auditor independente;
- em 2018 e 2019 não havia qualquer relação de prestação de serviços de auditoria entre a PetroRio e a EY Brasil.

8 . 2 . O art. 175 da Lei 6404/1976, mencionado pelo recorrente, estabelece:

CAPÍTULO XV

Exercício Social e Demonstrações Financeiras

SEÇÃO I

Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e **a data do término será fixada no estatuto.**

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

(grifo nosso)

8.3. Ou seja, embora a duração do exercício social seja de 1 ano, o exercício social é um marco temporal, **tendo sua data do término pré-estabelecida no estatuto**, normalmente (assim como no caso da Petro Rio) sendo essa data **31 de dezembro de cada ano**. Ressalte-se, inclusive, que a utilização do exercício social como marco temporal, com início e fim definidos, é realizada em todos os normativos que envolvem procedimentos a serem observados e adotados quando da elaboração de demonstrações contábeis e respectivas informações

relacionadas, seja pelas companhias abertas ou pelos seus auditores independentes.

8.4. Isto posto, não é possível concluir que o período de 1 ano, contado a partir da data de contratação do auditor, poderia ser considerado como um exercício social.

8.5. Portanto, é nosso entendimento que quando a norma determina que o auditor não pode prestar serviços para um mesmo cliente “por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos” está justamente estabelecendo que **a contagem deve ser realizada por período auditado, não deixando margem para interpretações subjetivas.**

8.6. É importante frisar que a citada alteração normativa (de anos para exercícios sociais) não veio para alterar o objetivo da rotatividade, mas sim, para refletir de forma mais incisiva o entendimento da CVM sobre sua aplicação, ratificando que a contagem deve ser pelos exercícios sociais auditados, e não com base na data de assinatura do contrato. Essa alteração pontual de redação foi realizada na norma uma vez que a redação anterior não refletia, de forma precisa, o entendimento da CVM. Isto estava materializado no fato de que alguns auditores e companhias faziam consultas específicas quando da auditoria do quinto **exercício social** a ser finalizada após o período de 05 (cinco) **anos** de sua contratação.

8.7. Por exemplo, se um auditor era contratado em 20/01/2016 para auditar os exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, o entendimento, contando da data de contratação, seria de que o auditor teria que finalizar a auditoria do exercício de 2020 até 19/01/2021, o que, muitas vezes, não acontecia e gerava necessidade de consulta ou de troca do auditor. Assim, a alteração para que a contagem ocorresse a partir dos exercícios sociais auditados veio para que não houvesse mais dúvidas e potenciais divergências de entendimentos na determinação do período para a rotatividade.

8.8. É conveniente lembrar que, assim como em qualquer ato normativo, a citada alteração (de anos para exercícios sociais) não foi idealizada para abarcar situações individualizadas. Isso fica claro no caso específico em análise, assim como para as demais exceções citadas pela recorrente, uma vez que, no caso de refazimento, o mais razoável seria que o auditor independente que auditou originalmente as demonstrações financeiras do exercício social refeito fosse “recontratado” para auditar as demonstrações financeiras reapresentadas, inclusive por questões financeiras, já que o custo tenderia a ser menor do que em uma nova auditoria.

8.9. Apesar de reconhecermos que, de acordo com as informações apresentadas pela companhia, o relacionamento teve início, efetivamente, em março de 2020, **a conclusão primária é de que o caso apresentado pela Petro Rio não encontra respaldo na norma para postergar o contrato com a EY Brasil por mais 2 exercícios sociais.**

8.10. Entretanto, é importante destacar que, uma vez que o auditor foi contratado para “realizar a auditoria e emitir relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (...)” (conforme informado no documento apresentado inicialmente na consulta 1543457), o fato dos exercícios de 2018 e 2019 terem sido auditados anteriormente por outro auditor não isenta a EY Brasil da aplicação integral dos procedimentos de auditoria requeridos pelas NBC TAs (normas profissionais de auditoria independente), devendo obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras como um todo estão livres de distorção relevante, com evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir a um nível aceitavelmente baixo o risco de auditoria.

8 . 1 1 . Importa enfatizar ainda que a norma profissional CTA 18 (R1) – RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE A REAPRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre a reapresentação de demonstrações contábeis, e esclarece:

Demonstrações contábeis do exercício anterior auditadas por outro auditor

(...)

25. Quando os valores correspondentes, apresentados para fins de comparação, estão sendo retificados em decorrência de correção de erro ou de mudança de política contábil e, ocorreu a troca de auditores, as informações que estão sendo retificadas não são mais aquelas que foram auditadas pelo auditor antecessor. Nessa situação, surge a necessidade de o auditor sucessor observar, adequadamente, os procedimentos necessários ao emitir seu relatório sobre as demonstrações contábeis do exercício corrente.

26. De acordo com o item 18 da NBC TA 710, quando o auditor sucessor conclui que existe distorção sobre a qual o auditor antecessor emitiu relatório sem modificação, o auditor sucessor deve comunicar a distorção para o nível apropriado da administração da entidade e para os responsáveis pela governança, quando estes forem membros distintos da administração e solicitar que o auditor antecessor seja informado sobre o fato. Essa comunicação é requerida para assegurar que o auditor antecessor esteja ciente das alterações que estão sendo efetuadas nas demonstrações contábeis que foram anteriormente auditadas por ele.

27. Este Comunicado recomenda a formalização da comunicação do auditor sucessor com a administração para evitar eventuais problemas futuros, principalmente, mas não limitado, ao caso em que as demonstrações contábeis que foram alteradas por meio da retificação dos valores correspondentes, venham a ser utilizadas, por exemplo, em prospectos de ofertas públicas, que requeiram emissão de carta conforto pelo auditor antecessor. Este Comunicado alerta, também, aos auditores sucessores que essa comunicação deve ser também considerada naqueles casos de reclassificações relevantes que a administração da entidade possa efetuar nos valores correspondentes, pois, de forma análoga, as reclassificações relevantes também podem provocar problemas na utilização futura dessas informações alteradas em prospectos de ofertas públicas.

Outros aspectos que também contribuem para que o auditor antecessor seja recontratado para auditar os ajustes sobre as informações originalmente auditadas estão relacionados à materialidade, à complexidade e à abrangência dos ajustes e aos riscos de auditoria associados.

28. Para a situação do item anterior, uma alternativa é a recontração do auditor antecessor para auditar as demonstrações contábeis reapresentadas, observados os requerimentos dos itens 5 a 17. Outra seria, uma vez que em muitos casos não existe determinação de reapresentação completa das demonstrações contábeis, a administração recontratar o auditor antecessor para auditar apenas os valores correspondentes retificados, apresentados nas demonstrações contábeis do exercício corrente, quando a emissão das demonstrações contábeis for iminente ou, eventualmente, nem ser contratado. Esta parte do Comunicado trata apenas do relatório do auditor sucessor. As orientações ao auditor antecessor estão apresentadas nos itens de 32 a 38.

29. Conforme mencionado no item 25, **quando o auditor**

antecessor emitir o relatório sobre os valores correspondentes retificados que serão apresentados, para fins de comparação, nas demonstrações contábeis do exercício corrente, não mais representam os valores que foram originalmente auditados pelo auditor antecessor, portanto, o auditor sucessor não pode fazer menção no seu relatório aquele relatório originalmente emitido e, sim, ao novo relatório emitido pelo auditor antecessor. Essa menção é feita no parágrafo de Outros Assuntos, conforme exemplo constante do quadro apresentado a seguir, que deve ser adaptado à situação específica.

Outros assuntos - Auditoria dos valores correspondentes

Os valores correspondentes relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, apresentados para fins de comparação nas demonstrações contábeis do exercício corrente, foram retificados em relação às demonstrações contábeis completas originalmente divulgadas daquele exercício as quais foram auditadas por outro auditor. Os valores correspondentes ora retificados em decorrência dos assuntos descritos na nota explicativa X foram auditados por outro auditor que emitiram relatório datado em (data do novo relatório), sem modificação (ou descrever o tipo de modificação existente).

30. A NBC TA 710 também prevê que **o auditor antecessor pode não ter condição ou pode não ter sido contratado pela administração para reemitir o relatório de auditoria sobre os valores correspondentes retificados. Nessas circunstâncias, que deve ser em caráter excepcional, quando avaliados todos os fatores aplicáveis, tais como, mas não limitado à (i) perspectiva da companhia efetuar oferta pública que requeira emissão de carta conforto dos auditores, (ii) materialidade, (iii) riscos de auditoria e (iv) complexidade e abrangência dos ajustes, o auditor sucessor, conforme já mencionado no item 27, em conjunto com a administração da companhia e mediante prévia comunicação formal com o auditor antecessor pode assumir a responsabilidade pelos ajustes decorrentes da aplicação da nova política contábil ou retificação de erro, considerando a aplicação do item A11 da NBC TA 710. Conforme o item A12 da NBC TA 710, o parágrafo de Outros Assuntos no relatório do auditor sucessor pode indicar: “que o auditor independente antecessor emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis do período anterior antes da alteração. Além disso, se o auditor sucessor for contratado e obtém evidência de auditoria apropriada e suficiente para se satisfazer quanto à adequação da alteração, o seu relatório pode, também, incluir o parágrafo” constante do quadro abaixo:**

Outros assuntos - Demonstrações contábeis do exercício anterior examinadas por outro auditor

O exame das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, preparadas originalmente antes dos ajustes decorrentes [exemplo: das mudanças de práticas contábeis] descritos na nota X, foi conduzido sob a responsabilidade de outro auditor, que emitiram relatório de auditoria sem modificação (ou mencionar as modificações), com data de ___ de _____ de 20X2. Como parte de nossos exames das demonstrações contábeis de 20X2, examinamos também os ajustes descritos na Nota Explicativa X, que foram

efetuados para alterar os valores correspondentes relativos às demonstrações contábeis de 20X1. Em nossa opinião, tais ajustes são apropriados e foram corretamente efetuados. Não fomos contratados para auditar, revisar ou aplicar quaisquer outros procedimentos sobre as demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício de 20X1 e, portanto, não expressamos opinião ou qualquer forma de assecuração sobre as demonstrações contábeis de 20X1 tomadas em conjunto.

8.12. No entanto, o auditor antecessor foi recontratado somente para a reapresentação das demonstrações financeiras do exercício de 2017 (relatórios de auditoria emitido em 30/10/2020), sendo a EY Brasil (auditor sucessor) contratada para “re-auditar” os exercícios de 2018 e 2019 e não apenas para auditar os ajustes, como o exemplo citado na norma.

8.13. Ressalta-se ainda que a data de contratação foi 30/03/2020 e a data de emissão do relatório do auditor sobre as “Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2019”, assinado pela responsável técnica do auditor, Pia Leocádia de Avellar Peralta, foi de 27/08/2020, onde o auditor incluiu o seguinte parágrafo de outros assuntos:

Outros assuntos

Reapresentação das demonstrações contábeis

Os exames das demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2019 e 2018 preparadas originalmente antes dos ajustes descritos na nota 2.25, foram conduzidos sob a responsabilidade de outro auditor independente que emitiu relatórios de auditoria sem modificação, com datas de 19 de fevereiro de 2020 e 11 de março de 2019. Chamamos atenção à nota explicativa nº 2.25 às demonstrações contábeis, que foram alteradas e estão sendo reapresentadas para refletir os assuntos descritos na referida nota explicativa. **Fomos contratados para auditar as demonstrações contábeis reapresentadas da Companhia referentes aos exercícios de 2019 e 2018.** Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto. (grifo nosso)

8.14. Verifica-se, portanto, que o auditor teve pouco menos de 5 meses para auditar (com os requerimentos das normas profissionais de auditoria) os 2 exercícios sociais.

8.15. Embora no recurso apresentado, a recorrente tenha afirmado que a EY Brasil teria sido contratada para “auditar as demonstrações contábeis 'pro forma' que seriam reapresentadas, retrospectivamente, relativamente aos exercícios sociais de 2018 a 2019, a fim de retificar determinadas rubricas, de modo a viabilizar a colocação dos títulos”, a afirmação no documento apresentado originalmente (1543457) era de que o auditor foi contratado para “realizar a auditoria e emitir relatório sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e de acordo com as práticas internacionais de contabilidade (IFRS)”.

8.16. Além disso, a EY Brasil emitiu relatório de auditoria, conforme já informado acima, sobre as “Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2019”, não somente sobre “demonstrações contábeis 'pró-forma'”, como alegado no recurso. O fato das demonstrações financeiras apresentadas originalmente terem sido auditada por outros auditores não torna as demonstrações financeiras reapresentadas, demonstrações “pró-forma”, assim como não isenta o auditor do atendimento às

normas profissionais de auditoria aplicáveis.

8.17. Caso tivesse sido contratado apenas para auditar os ajustes, deveria ter sido utilizado o exemplo trazido pelo CTA 18 (R1)

Outros assuntos - Demonstrações contábeis do exercício anterior examinadas por outro auditor

O exame das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, preparadas originalmente antes dos ajustes decorrentes [exemplo: das mudanças de práticas contábeis] descritos na nota X, foi conduzido sob a responsabilidade de outro auditor, que emitiram relatório de auditoria sem modificação (ou mencionar as modificações), com data de ___ de _____ de 20X2. Como parte de nossos exames das demonstrações contábeis de 20X2, examinamos também os ajustes descritos na Nota Explicativa X, que foram efetuados para alterar os valores correspondentes relativos às demonstrações contábeis de 20X1. Em nossa opinião, tais ajustes são apropriados e foram corretamente efetuados. Não fomos contratados para auditar, revisar ou aplicar quaisquer outros procedimentos sobre as demonstrações contábeis da Companhia referentes ao exercício de 20X1 e, portanto, não expressamos opinião ou qualquer forma de asseguarção sobre as demonstrações contábeis de 20X1 tomadas em conjunto

8.18. Nesse sentido, a argumentação da companhia de que as demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019 teriam sido objeto de refazimento “pro forma”, “tendo sido a auditoria dessas demonstrações, originalmente, realizada por outro auditor independente” também indica relevantes incertezas sobre a atuação dos auditores independentes na emissão de uma “nova opinião” para as demonstrações contábeis de 2018 e de 2019, frente aos requisitos procedimentais mínimos exigidos pelas normas profissionais de auditoria independente.

8.19. Diante do descrito, **recomendamos também a abertura de um processo de supervisão de auditor, do tipo “Averiguação Preliminar”, de modo que seja possível avaliar os trabalhos efetuados pela EY Brasil para os exercícios de 2018 e 2019 perante o requerido pelas normas profissionais de auditoria independente.**

8.20. Assim sendo, a SNC fecha a sua análise com as seguintes conclusões:

(i) Perante todo o exposto, o nosso entendimento é que **o presente pedido de reconsideração não pode ser deferido**, uma vez que o caso apresentado não encontra respaldo na norma para postergar o contrato com a EY Brasil por mais 2 exercícios sociais, considerando que o auditor já auditou os 5 (cinco) exercícios sociais previstos pela Resolução CVM nº 23/21;

(ii) No entanto, diante do pedido formulado pela companhia de que o caso fosse remetido ao Colegiado caso a área técnica não reformulasse o entendimento inicial, recomendamos que o processo **seja remetido às instâncias superiores** para análise dos argumentos específicos apresentados no presente caso; e

(iii) Adicionalmente, recomendamos também **a abertura de um processo de supervisão de auditor**, para avaliação dos trabalhos de auditoria efetuados pela EY Brasil para os exercícios de 2018 e 2019, perante o requerido pelas normas profissionais de auditoria independente.

9. Isto posto, enviamos o presente recurso à Superintendência Geral, para que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 46/2021, faça o devido encaminhamento ao Colegiado desta Autarquia, nos colocando, desde já, à disposição para relatarmos o assunto, em reunião do citado órgão, tendo em vista, especialmente, o fato de que, caso o entendimento ora recorrido seja mantido pelo Colegiado, a Consulente deverá adotar as providências cabíveis para a substituição dos auditores a partir do encerramento dos trabalhos de auditoria referentes às Demonstrações Financeiras de 31/12/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Analista**, em 05/01/2023, às 14:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 05/01/2023, às 15:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 05/01/2023, às 16:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1681272** e o código CRC **AB51CB23**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1681272** and the "Código CRC" **AB51CB23**.*